



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377508-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2377508-75.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1030598-18.2024.8.26.0053¹

Agravante: José Henrique de Oliveira

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: 6ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 10209

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 13.680,00, em ação de repetição de indébito contra o Município de São Paulo. O agravante alega desproporcionalidade do valor em relação à complexidade do trabalho pericial.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é proporcional à complexidade do trabalho a ser realizado.

III. Razões de Decidir.

3. A fixação de honorários periciais deve considerar a complexidade do trabalho, tempo despendido e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O valor de R\$ 13.680,00 foi considerado excessivo para a perícia destinada a aferir o valor de mercado de imóvel, sendo reduzido para R\$ 8.000,00.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por **José Henrique de Oliveira** contra a decisão que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada contra o

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 27.635,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2024

Município de São Paulo, arbitrou os honorários do perito judicial no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil e seiscentos e oitenta reais), a ser depositado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 188 do processo de origem).

Em suas razões recursais, o agravante alegou que o valor fixado a título de honorários periciais no valor de R\$ 13.680,00 atenta contra a proporcionalidade e a razoabilidade, além de não condizer com a complexidade e extensão do trabalho a ser desenvolvido. Argumentou que o valor da tabela IBAPE/SP não vincula o Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial. Aventou que não se trata de um trabalho técnico complexo, tendo em vista que a perícia foi determinada para apurar o valor de mercado do imóvel. Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão recorrida, determinando-se a redução dos honorários periciais para R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo às fls. 29/30.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, por meio da decisão de fls. 221/222.

O Município de São Paulo apresentou manifestação às fls. 233/234 requerendo que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais em montante menos expressivo, ao elevado e prudente critério desta C. Turma Julgadora, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Primeiramente, observo que somente foi carreado à agravada o ônus de pagamento dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau. De todo modo, se mostra evidenciado o interesse recursal do Município, uma vez que ele deverá ressarcir tal despesa, caso seja vencido na ação.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se na origem de ação de repetição de indébito ajuizada por **José Henrique de Oliveira** em face do **Município de São Paulo**, em que a autora alega ter recolhido o ITBI tomando por base de cálculo o valor de referência estabelecido pelo Município, violando o atual entendimento firmado no Tema 1113 do STJ. Argumentou que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor do negócio. Assim, requereu a restituição do importe de R\$ 27.635,40 (vinte e sete mil e seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) à título de ITBI, em decorrência do valor de referência ao invés do valor do negócio, em evidente contradição ao Tema 1113 do STJ.

O feito foi saneado e, para dirimir a controvérsia, foi deferida de ofício a prova pericial de engenharia, nomeando-se perito judicial (fls. 134/135 do processo de origem).

O último perito judicial nomeado estimou seus honorários no valor mínimo de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), elencando o tempo correspondente de trabalho e o valor a ser remunerado por hora de trabalho (fls. 160 do processo de origem).

Na sequência, o perito acolheu o pedido de redução da verba honorária e apresentou nova estimativa fixada em R\$ 13.680,00 (treze mil e seiscentos e oitenta reais), por entender adequado e

condizente com o trabalho a ser desempenhado.

O Juízo de origem acolheu a estimativa do *expert*, fixando os honorários periciais em R\$ 13.680,00 por entender que é compatível com o trabalho a ser realizado nos autos. Assim, determinou que as partes providenciassem o depósito em 15 (quinze) dias (fl. 188 do processo de origem).

Contra essa decisão, insurge-se a agravante, pois entende que o valor fixado é desproporcional ao trabalho a ser desenvolvido pela perícia, diante de sua baixa complexidade.

Com razão a agravante.

A fixação de honorários periciais deve levar em consideração as características do trabalho a serem desenvolvidos, tais como maior ou menor complexidade para sua realização, o tempo despendido, a necessidade de deslocamento, dentre outros requisitos, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O objetivo da perícia é aferir o valor de mercado do imóvel localizado à Rua Vicente Leporace, 345, Campo Belo/SP, descrito na matrícula nº 147.593 do 15º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

Nesse contexto, o valor estimado mostra-se excessivo e desproporcional, diante da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Por conseguinte, arbitro os honorários periciais em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais). O valor é compatível com os trabalhos a serem realizados, ressaltando a quantidade de quesitos a serem analisados e

respondidos, o valor atribuído à causa, bem como o investimento de horas de trabalho para a elaboração do trabalho técnico.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN – Insurgência em face de decisão que arbitrou a verba honorária do perito, fixando-a em R\$ 35.000,00 – Pretensão da redução dos honorários periciais - Matéria que não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do CPC, mas aplicada a taxatividade mitigada, ante a urgência ou situação de perigo indicada no REsp nº 1.704.520/MT, representativo de controvérsia – **Honorários periciais arbitrados em patamar excessivo (R\$ 35.000,00), não observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Necessidade de redução da verba honorária, com possibilidade de o perito declinar de sua nomeação - Decisão reformada** – Recurso provido, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2193516-48.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito – ISSQN – Decisão agravada que acolheu proposta de honorários apresentada pelo 'expert' designado para a elaboração de laudo pericial –

*Insurgência quanto ao valor da proposta – **Honorários que, 'in casu', reputam-se excessivos, comportando redução para que se adequem à natureza e à complexidade dos estudos a serem realizados – Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade** – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2072076-51.2024.8.26.0000; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulatória c.c. repetição de indébito. **Honorários periciais. Redução. Cabimento. Valor excessivo, considerando o valor da causa.** Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2233677-76.2018.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 08/05/2019).*

Portanto, a redução da verba honorária pericial para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** mostra-se razoável, sendo condizente para remunerar adequadamente a atividade a ser desenvolvida, considerando sua natureza e complexidade.

Entretanto, fica ressalvada desde logo a possibilidade de o perito declinar da nomeação, caso entenda que os salários não o remuneram condignamente e que não conseguirá realizar os trabalhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora